

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 312-A, DE 2016 (Do Sr. Roberto Sales)

Susta a aplicação da Resolução nº 527, de 29 de abril de 2015, e da Resolução nº 553, de 17 de setembro de 2015, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. ALTINEU CÔRTEZ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 527, de 29 de abril de 2015, e da Resolução nº 553, de 17 de setembro de 2015, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo sustar os efeitos da Resolução nº 527, de 29 de abril de 2015, que *“altera a Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014, de forma a prorrogar o prazo fixado e suspender os efeitos do Art. 5º e Anexo II para identificação de veículos no padrão estabelecido para o MERCOSUL”* e da Resolução nº 553, de 17 de setembro de 2015, que *“altera a Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014, de forma a suspender seu ANEXO I”*, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Em 8 de outubro de 2014, o Grupo Mercado Comum – GMC –, órgão Mercosul, editou a Resolução nº 033/2014, que dispõe sobre a *“patente e sistema de consultas sobre veículos do Mercosul”*. Em síntese, tal norma estabelece um modelo padronizado de placa de identificação de veículos, de uso obrigatório em todos os Estados Partes para todos os veículos registrados pela primeira vez a partir de 1º de janeiro de 2016. Essa Resolução prevê, ainda, a implantação de um sistema de consulta e de intercâmbio de informações e dados dos veículos em circulação em cada Estado Parte. Por fim, exige-se expressamente a incorporação dos dispositivos da Resolução ao ordenamento jurídico de cada Estado Parte.

Dessa forma, em cumprimento à referida exigência, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, e com base no disposto no art. 115 do CTB, que estabelece que o CONTRAN definirá os modelos e especificações das placas de identificação dos veículos, o referido órgão colegiado editou a Resolução nº 510/2014, de 27 de novembro de 2014, que *“estabelece o sistema de placas de identificação de veículos no padrão estabelecido para o MERCOSUL”*. Cabe ressaltar que essa Resolução foi editada em estrita

conformidade com a Resolução nº 033/2014, do GMC, tanto no que se refere às especificações técnicas das placas, quanto, sobretudo, no tocante ao prazo a partir do qual o uso das placas se tornaria obrigatório.

No entanto, a Resolução nº 527/2015, do CONTRAN, prorrogou o prazo estabelecido de 1º de janeiro de 2016 para 1º de janeiro de 2017, além de suspender os efeitos do art. 5º e do Anexo II da Resolução nº 510/2014, do CONTRAN, que tratam do credenciamento dos fabricantes das placas. Meses depois, a Resolução nº 553/2015, do CONTRAN, suspendeu os efeitos do Anexo I da Resolução nº 510/2014, do CONTRAN, que dispõe sobre as especificações técnicas das placas.

Em audiência pública para debater a questão das placas Mercosul, realizada nesta Casa, em 2 de dezembro de 2015, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.085, de 2014, do Senado Federal, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, o representante do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – afirmou que a prorrogação do prazo se deu em razão de o novo sistema de dados dos veículos ainda se encontrar em desenvolvimento pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro. Além disso, alegou que pairam dúvidas por parte do CONTRAN quanto a algumas especificações técnicas das placas. Não obstante, nota-se flagrante afronta ao prazo e às especificações pactuados entre os Estados Partes do Mercosul e consolidados na Resolução nº 033/2014, do GMC.

Importa destacar que esse conflito normativo fere o disposto no art. 42 do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul (Protocolo de Ouro Preto), promulgado pelo Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996. Senão vejamos:

“Artigo 42. As normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.” *[Grifo nosso]*

Adicionalmente, percebe-se incongruência quanto aos princípios que regem as relações internacionais, dispostos no art. 4º da Constituição da República, sobretudo no parágrafo único, que prevê que “a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da

América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações". No caso particular do Mercosul, em que o Brasil almeja a posição de liderança, essa dissonância pode abalar diplomaticamente a integração social entre os Estados Partes.

Numa tentativa de mitigar esse conflito, o representante da delegação brasileira na XLVI Reunião Extraordinária do Grupo Mercado Comum, realizada em 19 de dezembro de 2015, apresentou a proposta para prorrogação do prazo para a obrigatoriedade da nova placa para 1º de janeiro de 2017, tal qual dispõe a Resolução nº 527/2015, do CONTRAN. Contudo, a proposta foi rejeitada, mantendo-se, assim, a data de 1º de janeiro de 2016. Além disso, ficaram estabelecidas reuniões técnicas no primeiro semestre de 2016 para que cada Estado Parte reporte aos demais membros as providências que estão sendo tomadas para a implantação das novas placas e do sistema compartilhado de consulta de dados.

Por fim, não bastassem os argumentos jurídicos e diplomáticos acima apresentados, há ainda que se considerarem outros pontos acerca da questão.

Em primeiro lugar, são inquestionáveis os benefícios promovidos pelo novo modelo de placas e pelo sistema compartilhado de consulta de veículos. A padronização permitirá a leitura e a identificação das placas em qualquer um dos países que compõem o Mercosul, facilitando sobremaneira a fiscalização pelos órgãos de trânsito e pelas autoridades policiais, quando for o caso. As placas também contam com elementos de segurança, como faixa holográfica, código bidimensional (*QR Code*) e ondas sinusoidais, o que dificulta a clonagem e a falsificação. Além disso, o novo modelo contém sete caracteres alfanuméricos, com combinação aleatória, aumentando exponencialmente o número de combinações possíveis, evitando, assim, o esgotamento do sistema. Sendo assim, é de interesse comum que a implantação do sistema ocorra no prazo mais rápido possível, para que a sociedade se beneficie dessas vantagens.

Adicionalmente, é importante frisar que, tão logo foi editada a Resolução nº 510/2014, estabelecendo o prazo de 1º de janeiro de 2016 para que as novas placas se tornassem obrigatórias, os fabricantes das placas básicas e das películas retrorrefletivas e os estampadores tiveram que se adequar às novas especificações. Sem sombra de dúvida, foram realizados altos investimentos em

maquinário, tecnologia e matéria-prima, bem como novos planejamentos operacionais de modo a atender à demanda. Não se pode, portanto, alterar o calendário, afetando sensivelmente a saúde econômica e financeira desse segmento do setor produtivo, tampouco suspender os efeitos das especificações técnicas das placas, gerando grave insegurança e instabilidade perante esse mesmo segmento.

Pelo exposto, com o intuito de repelir a nítida extrapolação do poder regulamentar pelo CONTRAN, rogamos o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado ROBERTO SALES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

RESOLUÇÃO Nº 527, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera a Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014, de forma a prorrogar o prazo fixado e suspender os efeitos do Art. 5º e Anexo II para identificação de veículos no padrão estabelecido para o MERCOSUL.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o Art. 12, inciso X da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.018845/2012-32;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os efeitos do Art. 5º e do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014.

Art. 2º Alterar o Art. 6º da Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Todos os veículos registrados a partir de 1º de janeiro de 2017 deverão ser identificados com placas de identificação veicular fabricadas de acordo com as especificações estabelecidas nesta resolução, sendo facultada a antecipação pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

Presidente do Contran

Pedro de Souza da Silva

Ministério da Justiça

Ricardo Shinzato

Ministério da Defesa

Himário Brandão Trinas

Ministério da Defesa

Alexandre Euzébio de Moraes

Ministério dos Transportes

José Maria Rodrigues de Souza

Ministério da Educação

Marta Maria Alves da Silva

Ministério da Saúde

Thomas Paris Caldellas

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

José Antônio Silvério

Ministério da Ciência e Tecnologia

RESOLUÇÃO Nº 553, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014, de forma a suspender seu ANEXO I.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso X da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.018845/2012-32
RESOLVE:

Art. 1º Suspender os efeitos do Anexo I da Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

Presidente
 Guilherme Moraes-Rego
 Ministério da Justiça
 Himário Brandão Trinas
 Ministério da Defesa
 Alexandre Euzébio de Moraes
 Ministério dos Transportes
 José Maria Rodrigues de Souza
 Ministério da Educação
 Luiz Fernando Fauth
 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
 Edilson dos Santos Macedo
 Ministério das Cidades
 Marta Maria Alves da Silva
 Ministério da Saúde
 Marcelo Vinaud Prado
 Agência Nacional de Transportes Terrestres

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

..... Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

- I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
- III - (VETADO)
- IV - criar Câmaras Temáticas;
- V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;
- VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;
- VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;
- VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção III Da Identificação do Veículo

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da

União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)*](#)

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 673, de 31/3/2015 e com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)*](#)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 8º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o §4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)*](#)

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

DECRETO Nº 1.901, DE 9 DE MAIO DE 1996

Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL foi assinado em Ouro Preto, em 17 de dezembro de

1994;

Considerando que o Protocolo ora promulgado foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do Instrumento multilateral em epígrafe em 16 de fevereiro de 1996, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, naquela data,

DECRETA:

Art. 1º. O Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL, assinado em Ouro Preto, em 17 de dezembro de 1994, apenso por cópia ao presente Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sebastião do Rego Barros Neto

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PROTOCOLO ADICIONAL AO
TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO
MERCOSUL - PROTOCOLO DE OURO PRETO -/MER

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA
INSTITUCIONAL DO MERCOSUL - PROTOCOLO DE OURO PRETO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas "do Estados Partes",

Em cumprimento ao disposto no artigo Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991;

Conscientes da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum;

Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e atentos para a necessidades de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul;

Atentos para a dinâmica implícita em todo processo de integração e para a conseqüente necessidade de adaptar a estrutura institucional do Mercosul às mudanças ocorridas;

Reconhecendo o destacado trabalho desenvolvido pelos órgãos existentes durante o período de transição,

Acordam:

CAPÍTULO I
ESTRUTURA DO MERCOSUL

Artigo 1

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

I - O Conselho do Mercado comum (CMC);

II - O Grupo Mercado Comum (GMC);

III - A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);

IV - A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);

V - O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);

VI - A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

Parágrafo único - Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração.

.....
CAPÍTULO V
FONTES JURÍDICAS DO MERCOSUL

Artigo 42

As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

CAPÍTULO VI
SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 43

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Ficam também incorporadas aos Artigos 19 e 25 do Protocolo de Brasília as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

.....
MERCOSUL/GMC/RES. N° 33/14

PATENTE E SISTEMA DE CONSULTAS SOBRE VEÍCULOS DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 28/04 e 53/10 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 08/92, 87/94, 75/97, 32/09, 53/10, 14/11 e 38/11 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é preciso adotar as medidas necessárias à consolidação progressiva do processo de integração, no qual seja garantida a livre circulação de veículos, que facilite as atividades produtivas e, ao mesmo tempo, combata delitos transfronteiriços.

Que a implementação da Patente MERCOSUL representa um avanço no processo de consolidação da integração regional.

Que também é necessária a implementação de um Sistema de Consultas sobre veículos do MERCOSUL para avançar na luta contra os delitos de roubo de veículos, tráfico de pessoas e narcotráfico, entre outros delitos transfronteiriços.

O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:

Art. 1° – A Patente MERCOSUL será de uso obrigatório em todos os Estados Partes para todos os veículos que forem registrados pela primeira vez a partir de

1º de janeiro de 2016, tornando sem efeito toda norma MERCOSUL contrária a esta Resolução.

Art. 2º – Aprovar o desenho da Patente MERCOSUL que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

A Patente MERCOSUL é equivalente à denominação da Placa de Identificação de Veículos.

Corresponde a cada Estado Parte a distribuição dos caracteres alfanuméricos da Patente MERCOSUL. A distribuição selecionada não deve coincidir com a de nenhum outro Estado Parte, a fim de que não haja obstrução e confusão em sua leitura e que permita, desse modo, aos Estados Partes identificar e fiscalizar veículos.

Art. 3º– Estabelecer os seguintes dados mínimos a compartilhar entre os Estados

Partes:

- Proprietário (nome, sobrenome e documento nacional de Identidade);
- Placa;
- Tipo de veículo;
- Marca e modelo;
- Ano de fabricação;
- Número de chassi;
- Informes de roubos e furtos.

Os referidos dados serão compartilhados por meio de intercâmbio bilateral remoto com chave de acesso mediante nome de usuário e senha.

Art. 4º – O Grupo *Ad Hoc* para a elaboração e implementação da Patente MERCOSUL deverá elaborar mecanismo que garanta a proteção de dados compartilhados, no qual se detalhem as autoridades/organismos de fiscalização autorizados a consultar o Sistema de Consultas sobre veículos do MERCOSUL e se estabeleça o mecanismo operacional para a troca de informações que consta nos sistemas de dados utilizados pelos Registros de Veículos de cada Estado Parte.

Art. 5º – O sistema de consultas e de intercâmbio de informações sobre aspectos relativos à circulação de veículos nos Estados Partes será aplicável quando a normativa que trata dos procedimentos acordados sobre a matéria for incorporada por, pelo menos, dois Estados Partes. A patente será exigida somente nos Estados Partes que adotarem o referido sistema.

O Estado Parte que assim o considerar conveniente poderá adotar a Patente MERCOSUL com anterioridade à data citada no Artigo 1º, desde que se encontre em condições de disponibilizar para os demais Estados Partes as informações decorrentes do mencionado sistema de consultas.

Art. 6º – Os Estados Associados poderão implementar a Patente MERCOSUL e fazer parte do Sistema de Consultas sobre veículos do MERCOSUL, em conformidade com o estabelecido na Decisão CMC Nº 28/04.

Art. 7º – Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XCV GMC – Buenos Aires, 08/X/14.

ANEXO

ESPECIFICAÇÕES DA PATENTE MERCOSUL

Patente

É o dispositivo dotado de um arranjo de sete caracteres que consta de letras e números e conforma um sequencial, gravado em alto-relevo. O referido arranjo convalida-se com os dados do Registro, emitido pela autoridade competente que autoriza a circulação do veículo nas vias públicas e privadas no âmbito nacional.

Cor de fundo: Branco.

1. Elementos de Segurança

Bandeira do país, emblema do MERCOSUL, marca d'água, tipo *ensure*, estampado a quente com película de segurança com efeito difrativo e onda senoidal.

2. Tipo de Cor conforme o uso do Veículo

Nota: Ver Anexo Modelo de Placa ou Patente

Uso do Veículo	Cor
Particular	Preta
Comercial	Vermelha (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 186C)
Oficial	Azul (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 286C)
Diplomático/ Consular	Dourada (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 130C)
Especiais	Verde (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 341C)
De Coleção	Cinza Prata (Swop Pantone Grey)

3. Espessura da Patente (antes do processo de gravação)

Entenda-se como a soma das espessuras do substrato metálico, mais a película retro refletiva flexível, mais a tinta que será de 1 mm com +- 0,2 mm.

4. Dimensões da Patente:

Para Veículos:

Comprimento 400 mm +- 2mm
Altura 130 mm +- 2mm
Espessura 1 mm +- 0,2 mm

Para moto veículos:

Comprimento 200 mm +- 2 mm
Altura 170 mm +- 2 mm
Espessura 1 mm +- 0,2 mm

5. Tipo de Letra:

A Patente MERCOSUL utilizará a Fonte FE Engschrift. Caixa caractere de altura 65 mm (veículos) e 53 mm (moto veículos).

6. Emblema do MERCOSUL/MERCOSUR

É o Emblema Oficial do MERCOSUL, claramente visível e impresso na película retrorrefletiva, com um Pantone Azul (286) e Verde (347), com um tamanho de 32 mm por 22 mm para veículos e com um tamanho de 25 mm por 20 mm para moto veículos. Esta aplicação é sobre fundo de cor conforme a Normativa Emblema do MERCOSUL do Manual de Identidade Corporativa. Emblema do MERCOSUL/DEC CMC N° 17/02. O extremo esquerdo da logomarca começa aos 15 mm da borda esquerda, para veículos e para moto veículos a bisetritz do ângulo da patente deve coincidir com a bisetritz do ângulo do emblema.

7. Bandeira do Estado Parte - MERCOSUL/MERCOSUR

Deverá ser colocada a bandeira do país impressa na película retrorrefletiva. Será desdobrada na parte do quadrante superior direito, fazendo coincidir a bisetritz da bandeira com a bisetritz principal da patente, a uma distância de 4 mm tanto da parte superior quanto do limite direito da patente. As medidas para veículos são 28 mm por 20 mm. e para motoveículos 23 mm por 16 mm. Para ambas, as arestas serão arredondadas e terá uma borda branca de 1 mm de largura.

8. Faixa Azul:

A patente deverá utilizar uma faixa azul horizontal cujo Pantone é 286 e cujas medidas são para veículos de 30 mm por 390 mm. e para moto veículos, 30 mm por 196 mm, a qual se desdobrará na parte superior da patente.

9. Material retrorrefletivo

Película retrorrefletiva flexível para toda condição atmosférica consistente em elementos de lentes encerrados dentro de uma resina transparente e desenhados para a fabricação de placas ou patentes de resolução refletiva multianuais. A parte posterior da película refletiva está pré-recoberta com uma adesão sensível à pressão, com um respaldo protetor que facilita a aplicação dos substratos de placas de veículos, com um mínimo de 50 candelas.

10. Substrato de Alumínio (Material Base)

O metal utilizado para a fabricação das placas será de alumínio com grossura de 1 mm com $\pm 0,2$ mm.

11. Marca d'água

Ela consiste em um efeito óptico visível sob condições de luz normais, inscrito no interior da película retrorrefletiva. É possível utilizar como marca d'água o Emblema do MERCOSUL/MERCOSUR.

12. Estampado a quente

A aplicação de cor ao domínio e bordas da patente será realizada mediante transferência por calor. A película ou o *foile* de segurança a ser utilizado terá um efeito difrativo. O design do mesmo consistirá em um infinito que inclua os termos - MERCOSUL "Nome do país" MERCOSUR-. para o qual será utilizada a tipografia *Gills Sans* com uma altura de 5 mm.

13. Onda Senoidal

Esta medida de segurança deve estar inscrita no interior da película de segurança. Ela poderá ser utilizada de maneira horizontal ou vertical a discrição de cada Estado Parte.

14. Protótipo da Patente:

Aprovar o Protótipo da Patente MERCOSUL que consta como Apêndice.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, de autoria do ilustre Deputado Roberto Sales, visa sustar a aplicação da Resolução nº 527, de 29 de abril de 2015, que *"altera a Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014, de forma a prorrogar o prazo fixado e suspender os efeitos do Art. 5º e Anexo II para identificação de veículos no padrão estabelecido para o MERCOSUL"*, e da Resolução nº 553, de 17 de setembro de 2015, que *"altera a Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014, de forma a suspender seu ANEXO I"*, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A Resolução nº 510, de 2014, foi editada com o propósito de adequar a regulamentação brasileira acerca das placas de identificação de veículos à Resolução nº 033/2014, do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL. De acordo com esta norma, fica estabelecido um modelo padronizado de placa, de uso obrigatório em todos os Estados Partes para todos os veículos registrados pela primeira vez a partir de 1º de janeiro de 2016.

Segundo o autor, a medida do CONTRAN, de prorrogar o

prazo da exigência de uso da placa padrão MERCOSUL no Brasil e de suspender os efeitos dos dispositivos que tratam da especificação das placas e dos requisitos para credenciamento dos fabricantes da nova placa, teve consequências graves, tanto no aspecto diplomático e jurídico, quanto no aspecto econômico e da segurança. Além de contrariar acordo internacional firmado entre os Estados Parte, as Resoluções do CONTRAN geraram instabilidade no segmento dos fabricantes das placas básicas e das películas retrorrefletivas e dos estampadores.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto pretende sustar a aplicação da Resolução nº 527, de 29 de abril de 2015, e da Resolução nº 553, de 17 de setembro de 2015, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e que alteram a Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014, que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos no padrão Mercosul. A Resolução nº 527 prorroga o prazo para utilização das novas placas de 1º de janeiro de 2016 para 1º de janeiro de 2017 e suspende os efeitos do Art. 5º e do Anexo II da Resolução nº 510, que dispõem sobre o credenciamento de empresas fabricantes de placas. Por sua vez, a Resolução nº 553 suspende os efeitos do Anexo I da mesma Resolução nº 510, que trata das especificações das placas de identificação das placas.

Não obstante o mérito das questões ora aludidas, nota-se a perda do objeto deste Projeto de Decreto Legislativo, uma vez que, em 24 de maio de 2016, o CONTRAN editou a Resolução nº 590, que, além de estabelecer o sistema de placas de identificação de veículos no padrão Mercosul, revoga a Resolução nº 510, de 2014.

Ante o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 312, de 2016.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 312/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Altineu Côrtes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marcelo Squassoni - Vice-Presidente, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Roberto Britto, Roberto Sales, Vanderlei Macris, Wilson Beserra, Xuxu Dal Molin, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, João Paulo Papa, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Nilto Tatto e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
